

Corregedoria Regional da Justiça do Trabalho da 15ª Região

CORRIGENTE: Malia Chiconi

Adv. Dr. Robson Machado Mendonça, OAB/SP nº 252.280

CORRIGENDO: Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto

CORREIÇÃO PARCIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO AO ADVOGADO SUBSCRITOR DA MEDIDA. IRREGULARIDADE DA INSTRUÇÃO DO PROCEDIMENTO. INOBSERVÂNCIA DE REQUISITOS REGIMENTAIS PARA CONHECIMENTO DA MEDIDA. INDEFERIMENTO LIMINAR.

A Correição Parcial deve ser instruída nos termos do parágrafo único do art. 36 do Regimento Interno. Não tendo sido anexado o instrumento que outorgou poderes ao advogado que subscreveu a medida, resta caracterizada a deficiência na instrução da Correição Parcial, pela inobservância dos requisitos regimentais estabelecidos para seu conhecimento, o que autoriza o seu indeferimento liminar, na forma preconizada pelo parágrafo 1º, art. 37, do Regimento Interno.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Malia Chiconi em razão de suposta omissão do Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto na condução do processo nº 0010421-85.2017.5.15.0042, em curso perante a referida unidade judiciária, e no qual a Corrigente figura como autora.

Relata, em breve síntese, que a ação trabalhista em referência, ora em fase de execução, encontra-se sem tramitação desde o mês de novembro/2021, apesar da existência de requerimento da Corrigente pleiteando a adoção de providências para impulsionar a execução. Ressalta que a Corrigente goza das benesses da tramitação preferencial em razão da idade, e que se encontra em graves dificuldades financeiras.

Junta documentos.

É o relatório. DECIDE-SE:

De início, destaca-se que, por retratar instrumento jurídico excepcional, a Correição Parcial deve ser apresentada em estreita consonância com os requisitos estabelecidos pela disciplina regimental.

A propósito, colho do ensejo para destacar o quanto disposto no parágrafo 1º, artigo 36, do Regimento Interno deste Tribunal:

*“§ 1º A petição inicial no sistema PJeCor será obrigatoriamente instruída com cópia digitalizada do ato atacado ou da certidão de seu inteiro teor, **cópias digitalizadas da procuração outorgada ao advogado subscritor** e de outras peças do processo que contenham os elementos necessários ao exame do pedido, inclusive de sua tempestividade.”* (sem destaque no original)

Como se vê, a Corrigente não acostou cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor desta medida correcional, donde resulta que o procedimento foi deficientemente instruído, pelo que resta autorizado seu indeferimento liminar, como autorizado pelo artigo 37, parágrafo único, da referida norma regimental:

“Parágrafo único. A petição poderá ser liminarmente indeferida se não preenchidos os requisitos do art. 36 ou se o pedido for manifestamente intempestivo ou descabido.”

Por todo o exposto, e com fulcro nos artigos 36 e 37 do Regimento Interno, **INDEFIRO LIMINARMENTE** este pedido de Correição Parcial, por deficiência em sua instrução.

Publique-se, para ciência da Corrigente.

Remeta-se cópia da decisão à D. Autoridade Corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício, recomendando-se ao Juízo, à vista da análise perfunctória dos fatos relatados na peça inaugural, que examine a tramitação do processo originário e, se for o caso, encaminhe o feito à conclusão para análise das providências requeridas pela Corrigente.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 28 de julho de 2022.

ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN

Desembargadora Corregedora Regional